



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO**  
**Gabinete de Juiz Membro**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600232-21.2018.6.11.0000**

**Assunto: [Conduta Vedada a Agente Público]**

**Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA**

**REPRESENTANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO**

**REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES**

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada aos agentes políticos, manejada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em face de José Pedro Gonçalves Taques.

Alega o representante que o Chefe do Poder Executivo Estadual, ora pré-candidato à reeleição, cometeu atos que caracterizariam, em tese, abuso de poder político em razão de prorrogação de programa de concessão de benefícios fiscais, denominado REFIS-MT, em período vedado, via decreto.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos Decretos n. 1.565/2018 e n. 1.454/2018, bem como para que o representado abstenha-se de editar novos decretos em sentido idêntico.

**É o suscinto relatório.**

**Decido.**

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico existir plausibilidade nos fundamentos apontados na exordial.

Isso porque esta Corte Eleitoral já assentou tese em julgados correlatos que as sucessivas prorrogações, mês a mês, de concessão de benefícios fiscais, no ano eleitoral, pode caracterizar a conduta vedada prevista no artigo 73, Parágrafo 10º, da Lei 9.504/97, vejamos:

**RE2057/2016 - Rel Des, Pedro Sakamoto.**

***"A concessão de descontos para pagamentos de IPTU e para a quitação de dívidas em atraso imposto, no ano de eleição, implementados por intermédio de decretos municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo Parágrafo 10, do art. 73, da Lei n.º 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito." (grifo nosso)***



No caso concreto, verifica-se que a prorrogação da concessão do benefício fiscal vem sendo reeditada através de decreto do Chefe do Poder Executivo, o que no ano das eleições gerais, pode, em tese, afetar a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral vindouro.

Com essas breves considerações, por ora, **DEFIRO em parte** a liminar vindicada, apenas para que a parte requerida se abstenha de nova prorrogação do prazo para a obtenção dos benefícios fiscais instituídos pela Lei 10.433/2016, até que se ultime as Eleições Gerais deste ano.

Notifique-se com urgência a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda do inteiro teor da decisão.

Notifique-se o representado para que ofereça defesa, no prazo de 5 dias, nos termos do art , 22, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 64/90.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

P.R.I. Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de julho de 2018.

**RICARDO ALMEIDA**

Juiz Relator

